RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.620 - DF (2019/0364672-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	PAULO AUGUSTO ZARAT PEDROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY E OUTRO(S) - DF013520
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO AUGUSTO ZARAT PEDROSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Consta dos autos que o recorrente foi preso temporariamente (convertida a custódia em prisão preventiva) e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Inconformada com o suposto excesso de prazo para a formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 289):

> *HABEAS CORPUS. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À ATUAÇÃO DA DEFESA. PROCESSO NA FASE DO ARTIGO 402, DO CPP. PERSPECTIVA DE BREVE DESLINDE DA CAUSA. DENEGADO. HABEAS CORPUS*
>
> *1 O paciente teve a prisão preventiva decretada, sendo também denunciado, por infringir o artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, depois de ameaçar outro homem com uma pistola para lhe tomar quatro mil e cem reais. Ele anunciou à venda um telefone celular no site OLX e quando apareceu um interessado na compra, ajustou o preço e o horário da entrega do bem; no dia e local combinados, compareceu armado e ameaçou a vítima com uma pistola para lhe tomar quatro mil e cem reais, preço combinado do aparelho, escapulindo em seguida.*
>
> *2 O excesso de prazo na instrução criminal não pode ser analisado restritivamente, apenas considerando a soma aritmética dos prazos processuais, mas observando-se os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, na forma do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF75C8F6-7101-45AD-BB65-8C58D0603703

> *artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, conforme as peculiaridades do caso concreto. Neste caso, todas as testemunhas já foram ouvidas, o réu já foi interrogado e o processo está na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Portanto, estão superados todos os percalços e o deslinde da causa já se avizinha.*
>
> *3 Ordem denegada.*

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal ante a demora injustificada para o término da instrução processual, já que o paciente encontra-se custodiado desde 24/4/2019, não se podendo falar que eventual complexidade do processo estaria atravancando o andamento processual, na medida em que se trata de causa simples, em que o paciente é, inclusive, confesso. Nesse contexto, ressalta que *os autos ainda se encontram na fase de especificação de provas e, ainda, com a possibilidade de suspensão do feito para aferição de eventual estado de inconsciência do paciente, o que perdurará por mais longos dias, fazendo com que ele permaneça custodiado.* (e-STJ fl. 308). Além disso, *tanto o relatório psicológico, quanto a perícia sobre a arma apreendida foram entregues ao juízo, de modo que até a presente data o paciente encontra-se custodiado, em razão da desídia estatal.* (e-STJ fl. 308).

Por fim, salienta a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, mormente por se tratar de indivíduo primário, que se diz arrependido, detentor de bons antecedentes e residência fixa, sendo certo que as imputações deduzidas em seu desfavor são fatos isolados em sua vida, ocorridos em um momento de crise, em que o recorrente se encontrava desempregado

Diante disso, requer, em liminar, o relaxamento da prisão preventiva, a fim de que o recorrente seja posto em liberdade.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF75C8F6-7101-45AD-BB65-8C58D0603703

jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

In casu, quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, dos autos não se colhem informações que atestem, de plano, haver demora injustificada resultante exclusivamente de uma atuação omissa ou desidiosa do Poder Judiciário.

Por outro lado, a prisão preventiva parece estar amparada na gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente e no risco de reiteração delitiva, tendo em vista a informação de que o acusado teria praticado vários outros crimes semelhantes, *in verbis* (e-STJ fl. 220):

> *Chama a atenção o modus operandi eleito para a concretização dos delitos, pois o agente abusa da confiança das vítimas, que são pegas totalmente desprevenidas em lugares comuns e fortemente intimidadas pelo uso de arma de fogo.*
>
> *Tal modo de ação demonstra tanto a exerpertise quanto o destemor do acusado à lei penal, pois ele não vacilou em aplicar seus golpes em sequência e num curto lapso temporal. A empreitada criminosa, portanto, requer medida eficaz para ser neutralizada.*

Desta forma, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, inclusive de informações atualizadas a serem prestadas pelo Juízo, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus*, pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF75C8F6-7101-45AD-BB65-8C58D0603703

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio, se for o caso, da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AF75C8F6-7101-45AD-BB65-8C58D0603703